

DIREITOS DO HOMEM: FUNDAMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DE SUA EFETIVIDADE

Abner Pereira da SILVA¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de direitos do homem. 3. Sobre o fundamento dos direitos do homem. 4. Os direitos humanos fundamentais. 5. Efetividade dos direitos do homem. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho busca, através de debates e revisões doutrinárias, partindo principalmente da obra *A era dos direitos*, de Norberto Bobbio, estabelecer um paralelo entre a evolução dos chamados direitos do homem e a busca por seus fundamentos, com a verificação da efetividade dos mesmos nas sociedades modernas.

Abstract: The present works tries, through doctrinaire debates and reviews, chiefly from the masterpiece *The Age of Rights* by Norberto Bobbio, to establish a parallel between the evolution of the so-called human rights and their fundaments with the assessment of their effectiveness in the modern societies.

Palavras-Chave: Direitos do homem. Fundamentos dos direitos do homem. Direitos fundamentais. Efetividade dos direitos do homem. Norberto Bobbio.

Key-words: Human rights. Fundaments of human rights. Fundamental rights. Human rights effectiveness. Norberto Bobbio.

1. Introdução

A questão relativa aos direitos do homem, tema bastante debatido, desde longa data tem ocupado papel de destaque não apenas na doutrina jurídica, como naquelas em que os direitos humanos surgem como ponto de discussão, como a sociologia, a filosofia, a antropologia, etc.

Dentre os vários aspectos que podem servir de ponto de partida para o tema acerca dos direitos do homem, dois chamam a atenção, o primeiro é no que tange aos fundamentos dos direitos do homem e o outro é relativo aos chamados direitos fundamentais.

¹ Docente na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Mestre em Direito, pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI, *campus* da UNESPAR. Advogado em Curitiba/PR.

Em ambos os temas, é possível perquirir acerca da existência concreta destes, sendo que, por existência concreta, entende-se a conclusão inequívoca e inquestionável sobre sua existência, e, não, necessariamente, sua posituação.

Assim, procuraremos abordar, nesta pequena exposição, aspectos relativos ao conceito dos direitos do homem, ou direitos humanos, para, num segundo momento, discutir-se acerca da existência ou não do fundamento de tais direitos, bem como sobre a existência dos chamados direitos fundamentais.

Por fim, culminaremos com a discussão acerca da efetividade dos direitos do homem, ponto fulcral da discussão, a ser debatida em face dos aspectos relativos ao fundamento dos direitos do homem, bem como a própria idéia de direitos fundamentais.

2. Conceito de direitos do homem

A definição do conceito de direitos do homem mostra-se como ponto de partida para a posterior discussão acerca dos fundamentos dos direitos do homem, bem como acerca da existência de direitos fundamentais.

Tal mister encontra basicamente dois pontos de vista: de um lado, a conceituação técnica, sem maiores preocupações filosóficas, e, de outro, a precisa discussão acerca da possibilidade de definir-se objetivamente o que sejam os direitos do homem.

Pode-se encontrar largamente na doutrina conceituações acerca dos direitos do homem, que vêm em tal expressão que esta, por si só, pode, claramente, dar uma idéia de seu significado. Direitos do homem seriam os direitos relativos à própria existência humana, enquanto indivíduo e enquanto ser coletivo. Aduz-se ainda que são direitos que visam

resguardar os valores mais preciosos da pessoa humana, ou seja, direitos que visam resguardar a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana. No entanto, apesar de, numa visão superficial, este se mostrar facilmente identificado, conforme se verá, a construção de um conceito que o defina não é uma tarefa fácil, em razão da amplitude do tema.

Destaquem-se algumas conceituações acerca de tal tema, como a fornecida por Fernando Barcellos de Almeida:

“Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.” (s.d., p. 24)

Interessante também é a conceituação fornecida por Alexandre Morais:

“Os Direitos Humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.” (1998, p. 20)

Não muito diferente se afigura o conceito fornecido por João Baptista Herkenhoff:

“Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.” (1994, p. 30)

Com base nos conceitos acima transcritos, poder-se-ia dizer, portanto, que se entende, por direitos do homem, aqueles direitos inerentes à pessoa humana, que visam resguardar a sua integridade física e psicológica perante seus semelhantes e perante o Estado, de forma a limitar os poderes das autoridades, garantindo, assim, o bem estar social, através da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação.

Entretanto, o grande jurista Norberto Bobbio, em sua célebre obra *A era dos direitos*, ao discutir a questão relativa à busca do fundamento dos direitos do homem, enfrenta a questão relativa à conceituação de tais direitos, aduzindo que não se conseguiu até o presente momento apresentar uma conceituação efetivamente satisfatória. (Cf. Bobbio, 1992, p. 17)

Diz o mestre italiano ser muito vaga a expressão “direitos do homem”, e que a maioria das definições são tautológicas, ou seja, não dizem nada mais do que meramente veiculam, como: “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem.” (*ibidem*)

Outro grupo de conceituações parte da definição sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo, como por exemplo: “Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou

deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado.”

Num terceiro grupo de conceituações, mostram-se aquelas a que se acrescentam termos avaliativos para fazer referência ao conteúdo, como: “Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc., etc.”

Quanto a esta última categoria, Bobbio ainda acrescenta a seguinte crítica:

“E aqui nasce uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de modo diverso, conforme a ideologia assumida pelo intérprete; com efeito, é objeto de muitas polêmicas apaixonantes, mas insolúveis, saber o que se entende por aperfeiçoamento da pessoa humana ou por desenvolvimento da civilização.” (ibidem)

Observa-se que a crítica levantada por Bobbio vai ao encontro exatamente do teor das “conceituações” já definidas, e eis que estas acabam por “encaixar-se” em uma das três categorias destacadas pelo mestre italiano. Portanto, ante a maior profundidade da argumentação de Bobbio, observa-se que não se pode estabelecer uma noção precisa do conceito dos direitos do homem, sendo que tal impossibilidade vai influir diretamente, também, na definição dos fundamentos dos direitos do homem, bem como na eleição de quais seriam tais direitos fundamentais.

3. Sobre o fundamento dos direitos do homem

Ultrapassada a discussão acerca da conceituação da expressão “direitos do homem”, passa-se a discutir acerca do fundamento deste.

A busca do fundamento dos direitos do homem parte da idéia de que, encontrando-se o fundamento absoluto, os direitos do homem se imporiam sobre qualquer sociedade, Estado ou organização, posto que tal seria tão irresistível, a ponto de não poder ser questionado.

Tal busca – que Bobbio chama de ilusão – foi comum durante séculos entre os jusnaturalistas, que entendiam haver alçado certos direitos acima de qualquer questionamento, pois que derivados diretamente da natureza do homem. Contudo, o fundamento na natureza do homem mostrou-se por demais frágil, posto que vários direitos, desde os mais até os menos “fundamentais” encontraram várias interpretações, sem que se conseguisse estabelecer qual estaria mais de acordo com a “natureza humana”.

Bobbio cita o exemplo da sucessão de bens:

“(…) ardeu por muito tempo entre os jusnaturalistas a disputa acerca de qual das três soluções possíveis quanto à sucessão dos bens (o retorno a comunidade, a transmissão familiar de pai para filho ou a livre disposição pelo proprietário) era a mais natural e, portanto, devia ser preferida num sistema que aceitava como justo tudo o que se fundava na natureza. Podiam disputar por muito tempo: com efeito, todas as três soluções são perfeitamente compatíveis com a natureza do homem, conforme se considere este último como membro de uma comunidade (da qual, em última instância, sua vida depende), como pai de família (voltado por instinto natural para a continuação da espécie) ou como pessoa livre e autônoma

(única responsável pelas próprias ações e pelos próprios bens).”
(op. cit., p. 16-17)

Assim, verifica-se que a questão do fundamento não se mostra tão simples como possa parecer.

Conforme ensina Bobbio, a busca pelo fundamento mostra-se, em verdade, numa busca pelos “valores últimos”, contudo, tal conceito, por si só, não basta para justificar os fundamentos do direito, posto que, em verdade, o que acaba por acontecer é que simplesmente se assumem ou se elegem determinados “valores últimos” sem que com isso possa se entender que tais representam o fundamento dos direitos. Além do mais, como ressalta Bobbio, tais valores se mostram antinômicos, posto que não é possível realizá-los todos ao mesmo tempo.

Neste aspecto, encontramos novamente a questão da impossibilidade de se definir, objetivamente, uma categoria de direitos inatos ao ser humano, pois, sequer é possível estabelecer uma noção precisa acerca do que sejam os direitos do homem, quanto mais estabelecer, objetivamente, seu fundamento, seja este absoluto ou não.

O encontro do fundamento absoluto, em verdade, não representaria a assunção dos direitos do homem ao mundo da efetividade, posto que, primeiro, tal discussão pode mostrar-se tão improdutivo a ponto de negar efeitos aos direitos propriamente ditos, e, segundo, é quase certo que seja impossível encontrar, objetivamente, tal fundamento, até porque, conforme observaremos no próximo item, a própria escolha de quais seriam os direitos fundamentais do homem é muito variável, o que colocaria em cheque, também, a questão relativa ao “fundamento absoluto”. Isto porque, ao se encontrar o fundamento absoluto, o direito que o mesmo funda jamais poderia ser questionado, vez que inato a todos os homens.

Tal conclusão não é difícil de se perceber, mostra-se deveras infactível, posto que, mesmo os mais “naturais” dos direitos – Kant elege a liberdade como o direito inato – assume várias interpretações e aceitações pelas sociedades, através dos tempos.

4. Os direitos humanos fundamentais

Não menos complexo que a discussão acerca da conceituação dos direitos do homem, bem como dos fundamentos de tais direitos, afigura-se o tema acerca dos direitos fundamentais do homem. Vale destacar, pode-se individualizar objetivamente quais seriam os denominados direitos humanos fundamentais – ou inatos, ou naturais, ou qualquer outra denominação que se queira dar?

Muitos daqueles que conseguem alinhar um conceito dos “direitos do homem”, e fazem isso, como já mencionado, de uma maneira tecnicista, sem promover maiores perquirições sobre o tema, também alistem alguns “direitos”, denominando-os “direitos humanos fundamentais”.

Alista-se, hoje, como direitos fundamentais, aqueles elencados na cinqüentenária Declaração Universal dos Direitos Humanos, donde se pode destacar alguns “direitos”, tais como a liberdade, a saúde, o trabalho digno, a moradia, a educação, entre outros. Posteriormente à citada declaração, advieram outras, mais especializadas, individualizando novos “direitos”, contudo, com carências diferentes, tais como das crianças, das mulheres, de deficientes físicos, de excepcionais etc.

Pode-se verificar os direitos fundamentais, ainda, sob o ângulo de sua evolução através dos tempos. O próprio Bobbio traça um paralelo entre os direitos de primeira geração (direitos individuais), os de segunda geração (direitos sociais) e os de terceira geração (direitos coletivos ou transindividuais).

José Alcebíades de Oliveira Júnior, comentando a mesma obra de Bobbio, em apreço, discorre acerca dessas gerações de direitos do homem, acrescentando mais duas:

“1ª Geração: os direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente. Tal como assinala o professor italiano, esses direitos possuem um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional.

2ª Geração: os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta. Trata-se da passagem das liberdades negativas, de religião e opinião, por exemplo, para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado.

3ª Geração: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica.”

(Cf. 2000, p. 85-86)

Como mencionado, acrescenta ainda José Alcebíades de Oliveira Júnior, mais duas gerações de direitos do homem, a saber:

“4ª Geração: os direitos de manipulação genética, relacionados a biotecnologia e bioengenharia, e que tratam de questões sobre a vida e a morte, e que requerem uma discussão ética prévia.

5ª Geração: os advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via internet.”
(ibidem)

Retomemos, então, a discussão sob a ótica de Bobbio que, uma vez já tendo minado as bases relativas à conceituação dos aludidos “direitos do homem”, também já demonstrara a impossibilidade de se encontrar o fundamento absoluto de tais direitos.

Aduz Bobbio, primeiramente, que tais direitos do homem constituem uma classe variável de direitos, bastando, para comprovar-se tal assertiva, uma rápida observação da história dos direitos através dos últimos séculos.

Discorre o mestre:

“O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil

prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.” (Bobbio, op. cit., p. 18-19)

Pode-se dizer, portanto, que qualquer tentativa de alinhar quais seriam os direitos “fundamentais” nada mais representaria que uma possível “fotografia”, estampando o momento histórico da sociedade em observação.

Conforme fundamenta Bobbio, inegavelmente os direitos do homem mostram-se historicamente “relativos”, o que, por si só, já impediria atribuir-se aos mesmos um fundamento “absoluto”.

Ultrapassada a questão da variação histórica – ou relatividade – dos denominados “direitos do homem”, Bobbio ainda aduz que tal classe de direitos é heterogênea.

Fundamenta o mestre, acerca de tal assertiva:

“Entre os direitos compreendidos na própria Declaração, há pretensões muito diversas entre si e, o que é pior, até mesmo incompatíveis. Portanto, as razões que valem para sustentar umas não valem para sustentar outras. Nesse caso, não se deveria falar de fundamento, mas de fundamentos dos direitos do homem, de diversos fundamentos conforme o direito cujas boas razões se deseja defender.” (*idem*, p. 19-20)

Tal heterogeneidade significa que os direitos do homem não partem todos da mesma premissa. Ou seja, um grupo de direitos vale para todos os homens, indistintamente, em qualquer situação e sem qualquer restrição (Ex.: direito de não ser escravizado). Por outro lado, alguns direitos, para serem efetivados, acabam por entrar em conflito com outros “direitos” ou mesmo acabam por suprimi-los. Além disso, de um modo geral, a cada novo direito que é concebido em favor de uma determinada categoria de pessoas, sempre implica suprimir algum direito em favor de outra categoria de pessoas (Ex.: o direito de não ser escravizado implica supressão do direito de ter escravos).

Pode-se dizer, assim, que normalmente se “elege” determinado direito em detrimento de outro, sendo tal escolha difícil e muitas vezes duvidosa. Em razão disso, conclui Bobbio:

“Portanto, sobre esse ponto, parece que temos de concluir que direitos que têm eficácia tão diversa não podem ter o mesmo fundamento e, sobretudo, que os direitos do segundo tipo – fundamentais, sim, mas sujeitos a restrições – não podem ter um fundamento absoluto, que não permitisse dar uma justificação válida para a sua restrição.” (idem, p. 21)

Neste momento, já podemos verificar que a própria dificuldade de se eleger os denominados direitos fundamentais, bem como as implicações que tal eleição produz, justifica a idéia da impossibilidade de se encontrar o fundamento – ou fundamentos – dos direitos do homem.

Por fim, ainda discutindo a questão relativa à eleição dos direitos fundamentais, comenta Bobbio que estes revelam uma antinomia entre direitos invocados por diferentes categorias de pessoas. Vale dizer,

conforme já se verificou, a classe dos direitos fundamentais apresenta-se variável historicamente, bem como heterogênea, atendendo interesses que, por vezes, até se conflitam. Mas, não apenas isso, em relação ao papel do Estado, perante a efetividade de tais direitos, estes muitas vezes entram em choque.

Bobbio comenta aqui que enquanto alguns direitos fundamentais implicam obrigações negativas por parte do Estado (direito à liberdade, por exemplo), outros afetam efetivamente o exercício de poder por parte do Estado, a fim de que possam ser efetivados (direitos sociais), exercício de poder este que pode, por vezes, envolver restrição de outros direitos.

Fundamenta Bobbio:

“Pois bem: dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não podem Ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis. Aliás, vale a pena recordar que, historicamente, a ilusão do fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles. (...) O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras.” (idem, p. 22)

Assim, fica claro o liame entre a discussão acerca do fundamento dos direitos do homem com a existência e delimitação de quais seriam estes direitos. Compreende-se, assim, que, se por um lado – e por vários motivos, conforme visto – não se pode estabelecer um fundamento absoluto para os direitos do homem, por outro, a detecção de tais direitos não passaria de uma eleição – que muitas vezes demanda renúncia ou

limitação de outros direitos – que apenas representaria um dado momento histórico.

5. Efetividade dos direitos do homem

Ultrapassadas as discussões anteriores, acerca do fundamento dos direitos do homem, bem como da eleição dos direitos fundamentais, passa-se ao último aspecto deste trabalho, que entendo assumir maior relevância, diante do contexto atual de nossa sociedade.

Trata-se do questionamento acerca da efetividade do aludidos direitos do homem, independentemente de se ter ou não um fundamento para os mesmos. Mais ainda, se a busca do fundamento absoluto pode garantir tal efetividade, posto que, segundo os jusnaturalistas, tal fundamento absoluto asseguraria a realização dos direitos do homem.

Por efetividade dos direitos do homem traduz a capacidade dos direitos conquistados no plano jurídico-político passem a ter plena concretização. Sobre tal definição, bem comenta Oliveira Júnior:

“(...) a doutrina brasileira prefere falar em efetividade quando quer se referir à concretização e à plena realização dos direitos fundamentais. Trata-se da importação de um conceito alemão que pretende assinalar que além da eficácia jurídica da norma, no caso dos direitos fundamentais, se deveria pensar na eficácia social da norma, o que seria denominado de efetividade. (...) Recorrendo a Norberto Bobbio, poder-se-ia dizer que o poder e a norma são as duas faces de uma mesma medalha, a dos direitos, inclusive os fundamentais. (op. cit., p. 137)

Comenta Bobbio que, segundo a doutrina jusnaturalista, bastaria

a demonstração do fundamento absoluto, para tornar o direito em questão inquestionável e irresistível, assegurando assim sua realização. Ele refuta tal assertiva, fundando-se em três argumentos. Primeiro, o respeito e a efetividade dos direitos do homem nunca estiveram diretamente ligados ao consenso acerca de seu fundamento. Vale dizer, mesmo em épocas que se chegou a um consenso acerca do fundamento (direito do homem derivado da própria natureza do homem), os direitos do homem não foram mais respeitados ou atingiu-se sua efetividade. O segundo argumento reside no fato de que, independentemente da crise de fundamentos existente, a maioria dos Estados acabou por adotar uma declaração de direitos comum, e, no dizer de Bobbio, “Se a maioria dos governos existentes concordou com uma declaração comum, isso é sinal de que encontraram boas razões para fazê-lo.”

Dessa forma, a questão relativa ao fundamento apresenta-se de menor importância, diante desse dado fático. Isto porque, ao adotar-se uma declaração comum, é porque houve um convencimento, mesmo sem a escolha do fundamento absoluto.

Por outro lado, constata-se, sem sombra de dúvidas, que a mera adoção de um rol de direitos nada significa, se não forem implementadas condições para a realização dos direitos proclamados.

Neste momento chega-se ao terceiro argumento, no sentido de que a implementação e a efetividade dos direitos do homem independem da descoberta do fundamento absoluto, posto que, como já mencionado, muitos Estados já adotaram um rol de direitos comuns, mesmo sem o aludido fundamento. Aduz Bobbio que o necessário, nesse momento, é que sejam criadas as condições para que tais direitos se concretizem, e tal concretização depende de vários fatores, sendo que alguns, inclusive, fogem da boa vontade dos governantes e dependem menos ainda das

boas razões utilizadas para a adoção dos aludidos direitos.

Assim, a questão relativa à efetividade dos direitos do homem assume hoje o papel de maior importância em toda esta discussão. Isto porque, como vimos, adotar um rol dos direitos do homem independe, inclusive, do encontro do fundamento absoluto, bem como, a eleição de tal rol não decorre da suposta existência de direitos fundamentais que acompanham o homem, desde que o mesmo se enxergou na condição de ser humano.

Desse modo, há que se encontrar condições de se efetivar concretamente os direitos declarados, e aí é que reside o grande entrave. Comenta Bobbio que entrar num acordo quanto à enunciação dos direitos é fato que se atinge com certa facilidade, porém, encontrar os meios de execução destes é que surge como grande entrave. Lembra ainda que

“(...) o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade.”

Isto posto, verifica-se que acima das questões relativas ao fundamento dos direitos do homem, bem como da eleição de tais direitos, encontra-se hoje o problema da implementação efetiva dos mesmos, esta sim, a grande busca que deve ser travada.

6. Conclusão

Sem dúvida é, de fato impressionante como, já neste terceiro milênio, pouca coisa se atingiu em termos de efetividade, com relação à proteção e ao respeito aos direitos do homem, notadamente à dignidade

da pessoa humana! Atualmente, não é difícil constatarmos as violações cotidianas aos aludidos direitos, desde o desrespeito rotineiro à integridade física do homem, quando é espancado por agentes do Estado, por exemplo, até a própria negação da condição de cidadãos -ou mesmo de seres humanos -, a uma enorme camada da população, quando se impede que tenham uma alimentação e moradia dignas, instrução, saúde, trabalho, dentre outros direitos inquestionavelmente “fundamentais”.

Diante do tema debatido, pode-se extrair algumas conclusões: 1. A eleição de um fundamento não é necessária para a adoção de um rol de direitos do homem; 2. A adoção de um rol de direitos do homem, independentemente de haver-se chegado a um fundamento absoluto, não significa que já se tenha atingido a capacidade de efetivá-los; 3. A efetivação dos direitos do homem mostra-se, sem dúvida, o grande passo a ser dado, sem o qual, qualquer discussão assume um caráter meramente retórico.

Assim, a questão filosófica perde um pouco de espaço diante do problema, posto que já não se trata apenas de se enveredar numa busca do fundamento absoluto ou mesmo de discussões acadêmicas em torno de qual direito é mais fundamental. Como leciona o mestre Bobbio: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.”

Isto posto, a busca da proteção e efetivação dos direitos do homem mostra-se hoje como a grande missão que cada um, na condição de ser humano de se empenhar, cada qual contribuindo com suas habilidades, para não se permitir que, o que talvez seja o primado mor da existência humana, seja confinado a uma mera discussão acadêmico-filosófica, que efetivamente tem sua contribuição a dar, porém, já não mais pode ser

tido como o único responsável para se atingir o objetivo comum a todos nós, que é a conquista da dignidade humana, sem restrições.

7. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*.

[s.l.]: Sérgio Antônio Fabris Editor, [s.d.]

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9 ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos – Gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994, v. I.

_____. *Direito e utopia*. São Paulo: Acadêmica, 1990.

MIAILLE, Michel. *Uma Introdução crítica ao direito*. Tradução de Ana Prata.

Lisboa: Moraes Editores, 1979.

MORAIS, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. 2 ed. São Paulo:

Ed. Atlas, 1998. (Coleção Temas Jurídicos, v. 3)

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de. *Teoria jurídica e novos direitos*.

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5 ed. anot. e atual. por

Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: RT, 1999.